



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0013553-91.2018.8.16.0025

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013553-91.2018.8.16.0025 DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

APELANTE (01): -----

APELANTE (02): TELEFONICA BRASIL S.A.

APELADOS: OS MESMOS

RELATOR: DES. MARCO ANTONIO ANTONIASSI

*APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INSCRIÇÃO
INDEVIDA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. SENTENÇA DE
PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. INEXISTÊNCIA
DE RELAÇÃO JURÍDICA. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM
CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO
DO CONTRATO. DANO MORAL DEMONSTRADO. CONFIGURAÇÃO DO
DANO “IN RE IPSA”. PRETENSÃO DO AUTOR DE MAJORAÇÃO E DA RÉ
DE REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. VALOR QUE NÃO ATENDE ÀS
CIRCUNSTÂNCIAS DO PRESENTE CASO. MAJORAÇÃO PARA R\$ 20.000,00
(VINTE MIL REAIS). RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA
PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA ALTERADA.
HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS.*

*RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR (01) CONHECIDO E
PARCIALMENTE PROVIDO.*

RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ (02) CONHECIDO E DESPROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0013553-91.2018.8.16.0025 da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Apelante (01) -----, Apelante (02)TELEFONICA BRASIL S.A.e Apelados OS MESMOS.

I – ----- ajuizou a presente ação de indenização por inscrição indevida com pedido de tutela provisória em face de TELEFONICA BRASIL S.A. , na qual foi proferida sentença julgando procedentes os pedidos formulados na petição inicial, confirmando a liminar, declarando a inexistência das dívidas atribuídas aos autor alusivas aos contratos de nº ----- e nº ----- , condenando a Ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$

5.000,00, corrigido monetariamente pelo IPCA-E desde a prolação da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso. Em razão da sucumbência, condenou a Ré ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (mov. 139.1)

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (mov. 145.1-1º grau), aduzindo que o valor arbitrado a título de indenização pelos danos morais está aquém das nuances do caso concreto, visto que não atende a razoabilidade e a proporcionalidade e que o arbitramento em R\$ 5.000,00 é insuficiente para reparar o dano sofrido, pois a negativação foi indevida, a qual, restou comprovada nos autos. Defende a majoração do *quantum* arbitrado a título de indenização por danos morais, sugerindo o valor de R\$ 25.000,00. Ressalta que o valor a ser aplicado deve observar o caráter pedagógico dos danos extrapatrimoniais sofridos pelo Autor. Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja majorado do *quantum* indenizatório para R\$ 25.000,00.

Por sua vez, a ré interpôs recurso de apelação (mov. 146.3-1º grau) alegando que o Autor contratou e usufruiu os serviços de telefonia, sem, no entanto, pagar pelos serviços disponibilizados. Salienta que, não há que se falar em ato ilícito, visto que a cobrança em nome do Autor/Apelado se deu de forma regular, ante o uso dos serviços sem a devida contraprestação. Assevera que o Autor/Apelado tinha conhecimento da contratação dos serviços e dos débitos, os quais não foram devidamente pagos, sendo lícita a conduta da Apelante ao inscrever o nome do Autor/Apelado nos órgãos de restrição ao crédito. Defende a improcedência dos pedidos iniciais, visto que restou demonstrada a efetiva contratação dos serviços e a inexistência de danos morais indenizáveis, pois não há comprovação do prejuízo sofrido em razão da inscrição indevida. Alega, subsidiariamente, que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve ser reduzido, com observação aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, buscando-se o não enriquecimento ilícito. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento ao recurso De parte a parte foram apresentadas contrarrazões (movs. 153.1 e 154.1-1º grau).

É a breve exposição.

II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

Presentes os requisitos de admissibilidade tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, os recursos devem ser conhecidos.

Da análise das matérias recursais, verifica-se a possibilidade de análise conjunta dos recursos, razão pela qual serão analisados concomitantemente.

Como visto do relatório, a sentença reconheceu que a dívida que deu ensejo à inscrição do nome do Autor em cadastro de inadimplentes era inexistente, sendo indevida a anotação, pelo que condenou a Ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00.

Acertadamente se reconheceu a inexistência do débito como alegado pelo Autor, vez que não se comprovou, nem mesmo a existência de relação jurídica entre as partes. Vejamos, no particular, as razões de decidir da bem lançada sentença de lavra da Dra. Sandra Dal' Molin (mov. 139.1, p. 3 e ss.):

“(...) A linha de telefone nº ----- está vinculada ao contrato de nº -----

De acordo com a ré, a linha em questão foi instalada no endereço do autor à Rua -----, nº --, em Araucária/PR e, apesar deste ter

A operadora de telefonia TIM, por sua vez, instada a indicar o titular de algumas linhas de telefone, muito embora tenha atribuído duas delas ao autor nos anos de 2015 a 2016, apresentou como endereço do titular das linhas a Rua Florianópolis, 115, Parque São Cristóvão, Taubaté/SP (mov. 123.1 e 123.3).

Portanto, considerando que sobram como elementos de prova, tão somente, as telas sistêmicas trazidas pela ré em contestação, as quais não são corroboradas por nenhum outro elemento de prova a ensejar a confirmacão e regularidade da contratação, de rigor a procedênciia do pedido do pedido autoral também quanto ao contrato nº ----- e consequente exclusão no nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. (...)" (g.n.)

Analizando as genéricas razões recursais, não se verifica qualquer demonstração quanto a efetiva comprovação de existência da relação jurídica ou exigibilidade do crédito, bem como quanto a ser devida a inscrição do nome do Autor em cadastro de inadimplentes.

A Ré não demonstra que efetivamente a contratação teria ocorrido, não apresenta contrato assinados ou qualquer outro meio que pudesse minimamente corroborar a contratação dos serviços, razão pela qual deve ser mantida a sentença no ponto que reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes. Dito isto, reconhecida a inexistência de relação jurídica, por óbvio, deve ser reconhecida a inexistência da dívida que deu ensejo à inscrição do nome do Autor em cadastro de inadimplentes, o que torna a aludida anotação indevida, sendo imprescindível seu cancelamento.

Assim, reconhecida a ilegalidade da inscrição, verifica-se o dever de indenizar os danos morais sofridos pelo Autor, os quais prescindem de comprovação, por se tratar de dano moral *in re ipsa*.

Em casos análogos, a jurisprudência desta Câmara Cível.

**“APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO.
DANO MORAL IN RE IPSA. ÔNUS DA PROVA QUE CABIA AO BANCO
QUANTO À ASSINATURA NO CONTRATO. RÉU QUE NÃO PRODUZIU
PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PREVALÊNCIA DA ALEGAÇÃO AUTORAL.
QUANTUM DA INDENIZAÇÃO MAJORADO. SENTENÇA REFORMADA.
RECURSO 1 (AUTORA): CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
RECURSO 2 (RÉU): CONHECIDO E
DESPROVIDO.” (TJPR - 8ª C.Cível - 0005137-87.2017.8.16.0052 - Barracão -
Rel.: Juiz Ruy Alves Henriques Filho - J. 29.03.2021)**

**“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM
ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMUA 385, DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. DISCUSSÃO
JUDICIAL ACERCA DA REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO ANTERIOR.
DANOS MORAIS IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA
REFORMADA.RECURSO PROVIDO. (...) 2. É entendimento consolidado no
Superior Tribunal de Justiça que a simples inscrição indevida em cadastros
restritivos de crédito enseja dano moral (*in re ipsa*), sendo, portanto, despicada
a demonstração de prejuízo.” (TJPR - 8ª C.Cível - 0005973-54.2019.8.16.0193 -
Colombo - Rel.: DESEMBARGADOR HELIO HENRIQUE LOPES
FERNANDES LIMA - J. 29.11.2021)**

Assim, ante a verificação da indevida inscrição em cadastro de inadimplentes, tem-se o dever de indenizar os danos morais sofridos pelo Autor.

Quanto ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil

PROJUDI - Recurso: 0013553-91.2018.8.16.0025 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Marco Antonio Antoniassi:7868
05/04/2022: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Marco Antonio Antoniassi - 8ª Câmara Cível)

reais), o Autor questiona a necessidade de majoração do montante arbitrado, enquanto o Réu pugna pela sua redução.

Neste aspecto, assiste razão ao Autor, posto que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não é condizente com o dano sofrido, de modo que a majoração da importância é devida, diante das circunstâncias do presente caso, sendo que o valor de R\$ 20.000,00 se mostra suficiente e condizente com recentes julgados por esta Câmara Cível.

Em situações afins, embora não haja um valor predefinido ou uma orientação pacífica, esta Corte arbitra valores que devem respeitar os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, respeitadas as peculiaridades de cada caso concreto.

A respeito:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO QUE DEVE OCORRER EM CONSONÂNCIA COM O MÉTODO BIFÁSICO, CONFORME ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. VALOR INCOMPATÍVEL COM OUTROS PRECEDENTES DESTE COLEGIADO. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO MONTANTE DE R\$ 20.000,00. INAPLICABILIDADE DA NORMA PREVISTA NO ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJPR - 8ª C.CÍVEL 0001550-65.2020.8.16.0080 - ENGENHEIRO BELTRÃO - REL.: DESEMBARGADOR HELIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA - J. 26.10.2021). Destaquei

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM O ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS EM R\$ 5.000,00. PRETENSÃO RECURSAL DE AUMENTO DO QUANTUM PARA R\$ 30.000,00. PARCIAL ACOLHIMENTO. MAJORAÇÃO PARA R\$ 20.000,00. PARÂMETROS PARA A FIXAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA E. CÂMARA CÍVEL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJPR - 8ª C.CÍVEL - 0001806-92.2019.8.16.0128 - PARANACITY - REL.: DESEMBARGADOR SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI - J. 04.10.2021). Destaquei

Destarte, o montante fixado pelo Juízo *a quo* não está dentro dos valores médios arbitrados por este Tribunal e levando-se em conta a condição das partes, a culpa da Ré e o caráter didático da condenação, o valor deve ser majorado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), levando-se em consideração as

circunstâncias do presente caso, inclusive o poderio financeiro da Ré, tudo isto em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, merece parcial provimento ao recurso do Autor para majorar o *quantum* devido a título de danos morais pela Ré, perdendo objeto o recurso da Ré que pretendia sua redução.

Por fim, considerando o desprovimento do recurso da Ré, nos termos do art. 85, §11 do CPC, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor do patrono do Autor para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação.

PROJUDI - Recurso: 0013553-91.2018.8.16.0025 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Marco Antonio Antoniassi:7868
05/04/2022: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Marco Antonio Antoniassi - 8ª Câmara Cível)

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer de ambos os recursos e para dar parcial provimento **apelação cível do Autor (01)**, para majorar o valor da indenização pelos danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); e, negar provimento a **apelação cível da Ré (02)**, nos termos da fundamentação.

III- DECISÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de -----, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de TELEFONICA BRASIL S.A..

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, com voto, e dele participaram Desembargador Marco Antonio Antoniassi (relator) e Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima.

01 de abril de 2022

Desembargador Marco Antonio Antoniassi

Juiz (a) relator (a)